

# Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro

Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso

## Sumário

I - Introdução. II - Questões constitucionais. 1. Competência para apreciar pedidos de extradição. 2. Não-extradição de nacionais. 3. Impossibilidade de extradição por crime político: a. Histórico e direito comparado; b. Quadro normativo; c. Doutrina e jurisprudência; d. A extradição política disfarçada. 4. Impossibilidade de extradição por crime de opinião. 5. Impossibilidade de extradição nos casos de sério risco de vida no país requerente. III - Questões legais. 1. Aspectos formais: a. O pedido; b. Defeito de forma do pedido. 2. Aspectos materiais: a. Impossibilidade de extradição de brasileiros e por crimes políticos; b. O princípio da dupla tipicidade; c. Prescrição; d. Julgamento no exterior por júízo ou tribunal de exceção; e. Existência no Brasil de processo contra o extraditando; f. O princípio da especialidade; g. Proibição da extradição para cumprir pena corporal ou de morte. A questão da possibilidade da extradição para cumprir pena de prisão perpétua. IV - Conclusões.

## I - INTRODUÇÃO

Carmen Tiburcio é Professora Adjunta de Direito Internacional Privado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre e Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Virginia, EUA, e Consultora jurídica no Rio de Janeiro.

Luís Roberto Barroso é Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela Universidade de Yale e Procurador do Estado e advogado no Rio de Janeiro.

Instrumento de cooperação judiciária entre os Estados em matéria penal, a extradição consiste na entrega de um indivíduo, que está no território do Estado solicitado, para responder a processo penal ou cumprir pena no Estado solicitante.

Pressuposto do pedido de extradição é a existência de um tratado, geralmente bilateral<sup>1</sup>, ou, na sua ausência, uma promessa de reciprocidade feita pelo Estado requerente,

pela qual este promete acolher, no futuro, pedidos de extradição enviados pelo Estado requerido.

No plano interno, o tema é tratado na Constituição Federal (art. 102, I, g; art. 22, XV; e art. 5º, LI e LII), na Lei nº 6.815, de 18.8.80 (arts. 76 a 94), também conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e no Regimento Interno do STF (arts. 207 a 214).

O presente trabalho não pretende exaurir o tema abordado, mas, como o título denota, tratar de algumas questões sobre o instituto da extradição no direito brasileiro atual.

## II – QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

### 1. Competência para apreciar pedidos de extradição

Determina o art. 102 da Constituição Federal:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

...

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro”

Estabelece também a Lei nº 6.815/80 que:

“Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”.

Esses dispositivos devem ser combinados com a regra constitucional que determina:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VII – manter relações com Estados estrangeiros”.

Assim, como cabe ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros, o exame do Supremo Tribunal Federa-

ral circunscreve-se à legalidade do pedido, sem que isso implique necessariamente a efetiva concessão da medida, que é da competência exclusiva do Chefe do Executivo Federal.

Portanto, o pedido formulado ao Brasil pelo governo estrangeiro é encaminhado ao Supremo Tribunal, que examina a sua legalidade. Uma vez autorizada a extradição, compete ao Executivo decidir sobre a sua conveniência. Portanto, é possível que o Supremo autorize a extradição e esta não venha a ser efetivada, por não ser conveniente ao Executivo<sup>2</sup>. Contrariamente, seria impossível a extradição se o Supremo Tribunal indeferisse o pedido e o Executivo ainda assim quisesse efetivá-la (MELLO, 1978, p. 60). Nesse caso, estaríamos diante de uma violação a um dispositivo constitucional que determina que compete ao Supremo Tribunal o julgamento da extradição de Estado estrangeiro. Observe-se, entretanto, que, em havendo tratado de extradição entre o Brasil e o Estado requerente, fica o Presidente da República obrigado a conceder a extradição, uma vez autorizada pelo Supremo, sob pena de violar obrigação assumida perante o direito internacional (REZEK, 1991, p. 202).

Observe-se ainda que, como o julgamento do Supremo Tribunal Federal é exigido pelo texto constitucional, mesmo que o extraditando concorde com o pedido formulado e deseje submeter-se à jurisdição do Estado requerente, ainda assim deve a legalidade do pedido ser apreciada pela Corte:

“(…) O controle jurisdicional, pelo Excelso Pretório, do pedido de extradição deduzido por Estado estrangeiro, traduz indeclinável exigência de ordem constitucional e poderosa garantia – de que nem mesmo o extraditando pode dispor – contra ações eventualmente arbitrárias do próprio Estado”<sup>3</sup>.

É bem de ver, ainda, que o exame judicial circunscreve-se às questões enunciadas nas normas constitucionais e na legislação or-

dinária, sem adentrar aspectos relativos ao mérito do processo que tramita no exterior. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, como se vê das transcrições abaixo:

“Inadmissibilidade da pretensão de trazer a prova documental produzida no Estado requerente ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal como se fora este, não apenas o Juízo da legalidade da extradição, como de fato é, mas o próprio julgador da ação penal a que responde o paciente.(...)”<sup>4</sup>.

Na mesma linha:

“(...) 3. Não compete à Justiça brasileira, no processo de extradição, decidir sobre o acerto ou desacerto da Justiça portuguesa, na interpretação e aplicação de sua legislação.

4. Ao se pronunciar sobre o pedido de extradição, não cabe ao STF examinar o mérito da condenação ou emitir juízo a respeito de vícios que porventura tenham maculado o processo no estado requerente.(...)”<sup>5</sup>.

## 2. Não-extradição de nacionais

A extradição é um tema tradicionalmente merecedor da atenção específica do constituinte brasileiro. Prevê o texto constitucional em vigor, em seu art. 5º, LI, que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

A proibição de extraditar nacionais não está presente nem na Constituição Imperial, nem na Carta republicana de 1891, surgindo somente na história constitucional brasileira a partir de 1934<sup>6</sup>, permanecendo nos textos posteriores.

Mantendo a proibição de extraditar nacionais, a Constituição Federal de 1988 inovava ao admitir a extradição de naturalizados em duas situações: (1) *em caso de crimes prati-*

*cados antes da naturalização ou (2) em hipóteses de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*, encerrando assim um debate doutrinário acerca da possível inconstitucionalidade da regra, prevista na legislação ordinária<sup>7</sup>, que admitia a extradição de brasileiros naturalizados por crimes cometidos antes da naturalização. Parte da doutrina entendia que, como o texto constitucional equiparava os brasileiros naturalizados aos natos, não poderia a legislação ordinária tratar aqueles diferentemente, admitindo a sua extradição nesses casos específicos (SOUZA, 1998, p. 126-130).

A esse argumento costumava-se contrapor o fato de que, a rigor, não teria havido válida aquisição da nacionalidade brasileira (TIBURCIO, p. 9), à vista dos requisitos legais impostos à concessão da naturalização: (1) *bom procedimento*; (2) *inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no Exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano*<sup>8</sup>. A questão ficou superada com a nova Carta, havendo a Suprema Corte decidido não ser necessário anular previamente a naturalização para conceder-se a extradição<sup>9</sup>.

A outra novidade prevista no texto constitucional foi a possibilidade de extradição de brasileiros naturalizados por envolvimento em tráfico de drogas. Diversamente da primeira ressalva, essa hipótese tinha mesmo de constar da Constituição para ser legítima: diante da equiparação entre brasileiros natos e naturalizados, prevista em sede constitucional, qualquer tratamento distinto estabelecido na legislação ordinária seria necessariamente considerado discriminação, violando assim a Carta Política.

Em seu denso estudo sobre extradição, assinalou Artur Gueiros a propósito da previsão constitucional:

“Nesse prisma, pode-se sustentar que, se de um lado a inovação em causa é digna de críticas, na medida em que discrimina, *in pejus*, o brasileiro naturalizado – em detrimento de uma

tradicional política de proteção à nacionalidade adquirida –, por outro não se pode deixar de reconhecer que, ante o elevado índice de extraditandos envolvidos no tráfico de drogas, alguma ação necessitava ser tomada ao nível do direito positivo, constitucional ou não”<sup>10</sup> (p. 133).

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal deu alcance restritivo ao dispositivo ao interpretar os requisitos a serem exigidos para conceder-se a extradição: *comprovado envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes e na forma da lei*, como previstos no texto constitucional. Liderado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o entendimento dominante da Corte é no sentido de só permitir a extradição na hipótese de (a) ser promulgada lei regulando a matéria e (b) tratar-se de extradição executória. Foi o que se decidiu no primeiro pedido de extradição formulado após a promulgação da Constituição:

“(...) II – Extradição do brasileiro naturalizado anteriormente ao crime, no caso de ‘comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei’ (CF, art. 5º, LI, parte final): pressupostos não satisfeitos de eficácia e aplicabilidade da regra constitucional.

1. Ao princípio geral de inextraditabilidade do brasileiro, incluído o naturalizado, a Constituição admitiu, no art. 5º, LI, duas exceções: a primeira, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, se a naturalização é posterior ao crime comum pelo qual procurado; a segunda, no caso de naturalização anterior ao fato, se se cuida de tráfico de entorpecentes: aí, porém, admitida, não como a de qualquer estrangeiro, mas, sim, ‘na forma da lei’, e por ‘comprovado envolvimento’ no crime: a essas exigências de caráter excepcional não basta a concorrência dos requisitos formais de toda extradição, quais sejam, a dúplice incrimi-

nação do ato imputado e o juízo estrangeiro sobre a seriedade da suspeita.

2. No ‘sistema belga’, a que se filia o da lei brasileira, os limites estreitos do processo extradicional traduzem disciplina adequada somente ao controle limitado do pedido de extradição, no qual se tomam como assentes os fatos, tal como resultem das peças produzidas pelo Estado requerente; para a extradição do brasileiro naturalizado antes do fato, porém, que só a autoriza no caso de seu ‘comprovado envolvimento’ no tráfico de drogas, a Constituição impõe à lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte a cognição mais ampla da acusação, na medida necessária à aferição da concorrência do pressuposto de mérito, a que excepcionalmente subordinou a procedência do pedido extraditório: por isso, a norma final do art. 5º, LI, da CF, não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata (...)”<sup>11</sup>.

### 3. Impossibilidade de extradição por crime político

Dispõe ainda a Constituição em vigor, em seu artigo 5º, LII, que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”. Trata-se da reprodução de regra que já constava das Cartas de 1967-69 (art. 150, § 19, e art. 153, § 19), 1946 (art. 141, § 33) e 1934 (art. 113, nº 31).

#### a. Histórico e direito comparado

Em seus primórdios, o instituto da extradição visava somente à entrega de pessoas que houvessem cometido crimes contra os soberanos, tanto porque havia considerável uniformidade ideológica – e assim o crime contra um monarca era uma ameaça potencial aos demais –, como também porque criminosos comuns não eram considerados um “perigo público” (WIJNGAET, 1980, p. 5).

Após a Reforma Protestante, a Revolução Industrial e as revoluções burguesas, o quadro histórico alterou-se substancialmente na Europa, tendo em vista, por um lado, o fim da hegemonia ideológica e a convivência com um certo pluralismo político e religioso, e, por outro, o grande aumento da mobilidade individual proporcionado pelas novas máquinas, que permitia que pessoas acusadas de crimes comuns passassem a se locomover para além das fronteiras do Estado nacional, surgindo a necessidade de adotar a extradição para os crimes de homicídio, estupro e roubo (PHILIPS, 1997, p. 339). Esse conjunto de fatores acabou por desencadear um movimento inverso, passando-se a admitir a extradição somente para aqueles acusados de crimes comuns, sendo os acusados de crimes políticos excluídos desse instituto.

A França e a Bélgica foram os países precursores dessa nova tendência excludente já no início do século XIX (LABAYLE, 1996, p. 894) até que em 1890, com a eclosão do movimento anarquista, que visava destruir todas as formas de governo, surgem dúvidas acerca da extensão dessa regra.

A exceção do crime político é justificada por vários fundamentos, o que acaba tornando a questão mais complexa. O primeiro baseia-se no conceito de que os Estados não devem se imiscuir nas atividades internas dos demais, e a extradição de criminosos políticos significaria um *parti pris* do Estado concedente em face do Estado requerente. Pondera-se ainda que, embora o crime político seja contrário à moral, este se justificaria pelas circunstâncias do momento. Além disso, vale lembrar que o acusado de crime político tem mais chances do que o criminoso comum de ser submetido a julgamentos injustos ou a outras violações de direitos fundamentais básicos (SWART, 1992, p. 182-183). Outras considerações podem justificar essa regra: (1) os delitos políticos são considerados crimes para o vencido, mas não para o vencedor; (2) a sua punição, no lugar em que são praticados, depen-

de mais do êxito ou do fracasso da causa que os impulsiona; (3) o país estrangeiro, que deve permanecer neutro, não deve (e nem pode) ser instrumento penal de uma das partes em disputa (Apud CAHALI, 1993, p. 343).

Assim, a grande dificuldade passou a residir na definição de crime político, sem que jamais se questionasse a existência da regra em si: a não-extradição de acusados de crimes políticos. Com efeito, o grande internacionalista Hersch Lauterpacht já registrou: "*in the legislation of modern states there are few principles so universally adopted as that of non-extradition of political offenders*"<sup>12</sup>. O problema da definição de crime político foi enfatizado por Oppenheim, que considerava tal tarefa impossível; por Glaser, que via a questão como "*une des tâches les plus difficiles du droit extraditionnel*"; e por R. Koehring-Joulin, que a ela se referiu como "*définition introuvable*" (Apud ERRERA, 1995, p. 283).

Na busca de tal definição, a doutrina e a prática dos Estados passaram a distinguir entre os crimes políticos puros e os complexos. Os primeiros têm por sujeito passivo o Estado, não afetando os civis. São os casos, *v.g.*, dos crimes de traição, conspiração para derrubar um governo e espionagem (PHILIPS, 1997, p. 342) – hipóteses que, inequivocamente, impedem a extradição.

O problema surge nos crimes políticos complexos ou relativos, quando há, num mesmo fato, uma mistura de elementos de crimes tanto políticos quanto comuns. Os países adotam critérios diversos para admitir ou não a extradição nesses casos. Os Estados Unidos e a Inglaterra tendem a adotar o critério da existência de um momento político conturbado para a definição de crime político – "*(...) if those crimes were incidental to and formed a part of political disturbances*"; a Suíça adota o critério do motivo determinante do acusado, que deve ter fundamento político conjugado com o critério da finalidade; e a França adota o critério da motivação, conjugado com a gravidade do crime cometido<sup>13</sup>.

## b. Quadro normativo

A proibição de extraditar em virtude da prática de crime político é também reproduzida em nível infraconstitucional, no art. 77, VII, da Lei nº 6.815/80, que estabelece:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando (...)

VII – o fato constituir crime político;

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

Essa mesma regra é adotada pela Convenção Européia de 1957 sobre extradição, em seu art. 3.1.

Na XI Conferência Interamericana, a Comissão Jurídica Interamericana (órgão da OEA, sediado no Rio de Janeiro) concluiu pela adoção dos seguintes critérios para a definição de crime político:

“1. São delitos políticos as infrações contra a organização e funcionamento do Estado.

2. São delitos políticos as infrações conexas com os mesmos. Existe conexão quando a infração se verificar: (1) para executar ou favorecer o atentado configurado no número 1; (2) para obter a impunidade pelos delitos políticos.

3. Não são delitos políticos os crimes de barbárie ou vandalismo e em geral

todas as infrações que *excedam* os limites lícitos do ataque e da defesa.

4. Não é delito político o genocídio, de acordo com a Convenção das Nações Unidas”.

A Convenção Modelo da ONU sobre Extradicação prevê, em seu artigo 3º, que a extradição não será concedida se o delito que motivou o pedido extradicional for qualificado no Estado requerido como de natureza política<sup>14</sup>.

Ademais, a qualificação da natureza do crime como político cabe ao Estado requerido. Nesse sentido é a regra prevista na Lei nº 6.815/80, art. 77:

“§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração”.

Também assim determina o Código Bustamante:

“Art. 355. Estão excluídos da extradição os delitos políticos e os com eles relacionados, segundo a definição do Estado requerido”.

## c. Doutrina e jurisprudência

Autores nacionais têm convergido para a idéia de que é mais fácil definir o que não é crime político do que o contrário. Nesse sentido, Celso Albuquerque Mello (1978, p. 53):

“Atualmente tem predominado a aplicação de um critério misto para a verificação da natureza política ou não de um crime. Contudo, somos da opinião que não há qualquer vantagem e que existe uma impossibilidade de se definir crime político. É mais fácil de definir o que não é crime político”.

Nessa linha de abordagem negativa, Heleno Cláudio Fragoso escreveu que não devem ser considerados crimes políticos “os que atingem interesses administrativos do Estado, que são crimes comuns” (1976, p. 148).

Tem prevalecido, em toda parte, o critério do *exame das circunstâncias de cada caso concreto* para concluir se o crime é ou não político, sem a adoção de uma definição pré-

via. Sobre o assunto, escreveu Viscount Radcliffe, a propósito do tratamento da matéria no Reino Unido:

“O que é um delito de natureza política? Os tribunais, eu presumo, têm formulado esta questão periodicamente desde que ela foi inicialmente posta em 1890 no caso *In re Castioni*, e, até agora, nenhuma definição foi elaborada ou está prestes a ser. Aliás, tem-se considerado uma vantagem o fato de não haver uma definição. Inclino-me para concordar com que isto seja uma vantagem desde que se reconheça que o significado das palavras ‘crime político’, mesmo que não compreenda uma definição precisa, representa entretanto uma idéia que pode e deve ser descrita se vier a integrar o fundamento de uma decisão judicial”<sup>15</sup>.

Na jurisprudência brasileira, o Supremo Tribunal Federal, confirmando o sentido do mandamento constitucional, já assentou que a vedação da extradição na hipótese de crime político configura uma inafastável garantia individual, um direito público subjetivo, em decisão na qual se lavrou:

“A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse *favor constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro (...)”<sup>16</sup>.

Mas, no tocante à caracterização do crime político, não se afastou da inevitabilidade do exame das circunstâncias concretas, resumida na ementa abaixo:

“Crime Político. (...)”

Exame caso por caso, pelo Supremo Tribunal Federal. Descaracterização de delito político, na hipótese em julgamento (...)”<sup>17</sup>.

Inúmeros votos e decisões traduzem o esforço nesse sentido, neles sobressaindo a verificação da presença dos elementos motivação e finalidade. Enfrentando o tema, averbou o Ministro Aldir Passarinho:

“(...) O crime será político ou não pela motivação do agente e os fins a que visa. O crime é político ou não pelas características que o envolvem. Ele é, ou não é, substancialmente (...)”<sup>18</sup>.

Em outro caso, o Ministro Djaci Falcão enfatizou a idéia da finalidade, nos seguintes termos:

“(...) Nada nestes autos, por outro lado, demonstra ou sequer insinua na personalidade do extraditando o substrato psíquico dos delinquentes políticos, senão o puro intuito comercial do lucro (...)”<sup>19</sup>.

Na mesma linha de determinação da finalidade como elemento fundamental para a identificação do crime político, pronunciou-se o Ministro Célio Borja, *in verbis*:

“(...) Em nenhum momento, entretanto, alegou, sequer, que os teria praticado com vistas à consecução de um fim político. Se verdadeiras as imputações, o extraditando teria causado a morte e torturado prisioneiros confiados à sua guarda, quando no exercício de funções públicas de relevo, em seu país. Tal conduta é punível pelo direito penal comum, não se constituindo em crime político, mas em abuso de autoridade, conduta arbitrária, ou em agravante da pena cominada (...)”<sup>20</sup>.

No recente julgamento do pedido formulado pelo Paraguai de extradição de Gustavo Stroessner, filho do ex-presidente Alfredo Stroessner, o Ministro Relator Celso de Mello parece ter concordado com o parecer da Procuradoria-Geral da República, quando, ao negar a natureza política dos crimes imputados ao extraditando, enfatiza que o extraditando “inclusive parece não ter exercido qualquer cargo de natureza político-administrativa”<sup>21</sup>.

O exame dos precedentes, brevemente exemplificados acima, permite incluir, entre os elementos relevantes para caracterizar a ocorrência de crime político, a motivação do agente, os fins visados e a circunstância de ter exercido cargo ou função político-administrativos.

Aqui é importante fazer uma nota. O critério da preponderância, considerado arbitrário por alguns (CAHALI, 1983, p. 349), compõe a definição de crime político, já que a legislação ordinária a ele se refere no art. 77, § 1º, da Lei nº 6.815/80, *in verbis*:

“A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal”.

Entretanto, a norma constitucional, que veda a extradição com base em crime político, não prevê qualquer ressalva ou limitação. Desse modo, havendo crime político, este sempre haverá de preponderar sobre o comum, para os fins de evitar a extradição, não podendo a lei ordinária impor restrições à garantia constitucional, sob pena de violar a Carta Magna.

Nesse sentido é a lição de Pontes de Miranda:

“Para o direito brasileiro, nenhuma das limitações que se conhecem ao princípio da inextraditabilidade, em casos de crime político ou de opinião, pode ser admitida. Seria contrária à Constituição de 1967, art. 153, § 19, como o seria a que permitisse a extradição do autor de crime político se é ‘particularmente odioso’, ou ‘crime contra a pessoa do Chefe de Estado’, ou ‘crime comum com maior gravidade do que o crime político’” (1974, p. 281).

José Afonso da Silva perfilha esse mesmo entendimento:

“(…) É portanto, inconstitucional o § 1º do art. 77 da Lei 6.815/80 ao declarar que o fato político não impe-

dirá a extradição quando constituir, principalmente, infração da lei penal comum, conexo ao delito político, constituir fato principal. Ora, o fato principal, para a tutela constitucional, é sempre o crime político. Este é que imuniza o estrangeiro da extradição. Logo, onde ele se caracterize, onde ele exista, predomina sob qualquer outra circunstância, e, portanto, não cabe a medida, pouco importando haja ou não delito comum envolvido, que fica submergido naquele” (1997, p. 327).

O ilustre constitucionalista completa ainda: “O Supremo saberá atuar com prudência e visão do sentido da garantia constitucional, de sorte que, em havendo dúvida quanto à natureza política do delito, se decida por esta” (Idem).

De fato, ao julgar o pedido de extradição de Fernando Carlos Falco, apresentado pela República Argentina, devido à invasão do quartel de La Tablada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato político principal contamina os delitos conexos comuns:

“Ditos fatos, por outro lado, ainda quando considerados crimes diversos, estariam contaminados pela natureza política do fato principal conexo, a rebelião armada, à qual se vincularam indissolavelmente, de modo a constituírem delitos políticos relativos (...)”<sup>22</sup>.

Assim, no caso supracitado, como os crimes foram cometidos durante uma rebelião armada, tais atos, mesmo sendo considerados como crimes comuns, foram absorvidos pelo crime político a que estavam vinculados.

Cabe, ainda, uma observação final acerca da regra inscrita no § 3º do artigo 77 da Lei nº 6.815/80, na qual se prevê:

“O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pes-

soa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

Quanto à possibilidade de deixar de considerar os crimes políticos, como já visto acima, existe a fundada alegação de que não caberia à legislação ordinária estabelecer limitações a um direito subjetivo público, previsto em sede constitucional, que é o da não-extradicação com base em crime político. Além disso, tem sido impugnado o tratamento diferenciado dado ao atentado dirigido a determinadas autoridades públicas e o que se volte para outras pessoas, quando a motivação política esteja presente em uma e em outra hipótese. Sobre o ponto, escreveu Gil-da Russomano:

“Além disso, muitos crimes de direito comum, por se encontrarem ligados, intimamente, a acontecimentos políticos (como uma insurreição), são excluídos, pela sua natureza, da medida extradicional. Por que, então, julgar, diferentemente, o assassinio de um chefe de Estado resultante, também, de paixões políticas?” (1981, p. 95).

Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento Silva também se pronunciaram contra a regra do § 3º, art. 77, da Lei nº 6.815/80, pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

“Muitos autores, entretanto, condenam – não sem razão – a aludida cláusula de exceção, a qual se tornou conhecida como ‘cláusula do atentado’ ou ‘cláusula belga’. Entre os que a criticam, uns dizem não ser justo entregar-se o assassino de um chefe de Estado e não proceder de igual forma nos casos de assassinios de pessoas menos importantes; outros sustentam ser inadmissível que a natureza de um ato e as regras que, em virtude de tal natureza, lhe devem ser aplicadas sejam determinadas *a priori*, fazendo-se abstração das circunstâncias do caso ou não as levando em conta” (1996, p. 354-355).

Ressalve-se, entretanto, que esse dispositivo veicula mera faculdade, já que é em caráter excepcional que se admite que o Supremo Tribunal não considere tais crimes como políticos, apesar de o serem. Assim, independentemente da discussão acerca de sua constitucionalidade ou não, a Corte pode deixar de aplicá-la.

#### *d. A extradição política disfarçada*

Exatamente porque todas as convenções internacionais e a legislação interna dos Estados em geral proíbem a extradição com base em crimes políticos, tendo essa regra se tornado de aceitação universal (RUSSOMANO, p. 85), muitas vezes o Estado requerente solicita a extradição com base em delitos puníveis pelo direito comum, embora de fato exista uma situação de perseguição política. Essa tese foi desenvolvida no Brasil pelo então advogado e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal José Paulo Sepúlveda Pertence em minucioso trabalho apresentado na VIII Conferência Nacional da OAB em 1980, quando sustentou:

“(…) Uma das formas mais odiosas de perseguição política é a que se esconde, particularmente nos períodos pós-revolucionários, sob a aparência legal dos processos forjados a propósito de delitos comuns, gerando, na esfera internacional, a preocupação com a chamada extradição política disfarçada (*‘extradition politique déguisée’*).

(…) Põe-se, assim, o problema da extradição política disfarçada, quando as circunstâncias demonstrem que a persecução formalmente desencadeada por imputação de delitos comuns dissimula o propósito de perseguir inimigos políticos ou, pelo menos, evidenciem que a posição política do extraditando, na conjuntura real do Estado requerente, influirá desfavoravelmente no seu julgamento” (p. 67).

Mais tarde, no exame de um caso concreto, o Ministro Francisco Rezek adotou essa tese em seu voto, ao afirmar, *in verbis*:

“(…) Não posso perder de vista que, neste caso, é duvidoso que a extradição vise tão-somente ao exercício da justiça penal no seu aspecto ordinário. A boa fé do governo requerente não obscurece o fato, mais ou menos notório, de que o processo penal contra antigos líderes montoneros pretende neutralizar certo incômodo político que se produz em setores outros do próprio quadro político argentino, e que estimam tendencioso o intento persecutório do regime hoje ali estabelecido.

Acompanho o voto do eminente relator, indeferindo o pedido de extradição”<sup>23</sup>.

A Convenção de Genebra de 1951, que versa sobre o estatuto dos refugiados, já tratava, em seu artigo 33, da proibição de expulsão ou de “*refoulement*” do refugiado – seja de que forma isso ocorra – para um país no qual a sua vida ou liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, participação em certo grupo social ou suas opiniões políticas.

Ao estabelecer, em seu art. 3º, a regra geral de proibição da extradição por delitos políticos, a Convenção Europeia de 1957 já incluía nessa vedação a extradição política disfarçada, caso o Estado requerido tivesse razões sérias para acreditar que o pedido de extradição por uma infração de direito comum fora motivado pela finalidade de punir um indivíduo em razão de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou se a situação desse indivíduo pudesse vir a ser agravada em função de qualquer uma dessas razões<sup>24</sup>. A recente Lei Modelo sobre Extradição da ONU, em seu art. 3º, adota essa mesma regra<sup>25</sup>.

A Convenção sobre o Genocídio de 1948 e a Convenção Europeia de 1977 sobre a Supressão do Terrorismo, que adotam a regra geral de que os crimes previstos em cada uma delas não devem ser considerados como políticos para os fins de evitar a extradição, estabelecem, entretanto, a ressalva de

que tal medida não deve ser concedida se o Estado requerido tem razões para acreditar que o pedido de extradição foi formulado com o propósito de perseguição ou punição com base em raça, religião, nacionalidade, ou opiniões políticas ou que a posição do acusado será prejudicada por um desses fatores (GILMORE, 1992, p. 703).

O direito brasileiro absorveu essa regra com o Código Bustamante, que prevê:

“Art. 356. A extradição também não será concedida se a petição de entrega foi formulada, de fato, com o fim de se julgar ou castigar o acusado por um delito de caráter político”.

A origem dessa regra remonta à proibição do “*refoulement*”, considerada como um direito fundamental, independentemente de sua inclusão em tratados e na legislação interna dos Estados<sup>26</sup>, pelo qual a vítima de perseguição por suas idéias e posições políticas não deve ser enviada de volta para o país que a persegue.

Independentemente dessa construção, o fato é que no Brasil essa regra tem força obrigatória, por estar também prevista no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Brasil<sup>27</sup>, cujo art. 23 determina que:

“§ 8º Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou a liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

Lembre-se que, em virtude do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, a ordem interna brasileira está obrigada a respeitar os direitos e garantias individuais previstos em tratados de direitos humanos regularmente ratificados. Desse modo, a entrega do extraditando para um

país onde esteja sujeito a perseguições em virtude de suas opiniões políticas violará frontalmente o citado dispositivo.

#### 4. *Impossibilidade de extradição por crime de opinião*

A Constituição Federal, como já transcrito, veda também a extradição por crime de opinião. Essa garantia decorre do direito de expressar-se livremente, reconhecido a todos desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 11. A liberdade de manifestação do pensamento é um direito fundamental presente em todos os instrumentos de direitos humanos e está assegurada a todos os indivíduos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, art. 19, e no Protocolo de Direitos Civis e Políticos da ONU de 1966, ratificado pelo Brasil, também em seu art. 19. Entre nós, esse direito é garantido expressamente em sede constitucional tanto a brasileiros como a estrangeiros residentes, nos termos dos arts. 5º, IV e IX, e 220.

#### 5. *Impossibilidade de extradição nos casos de sério risco de vida no país requerente*

O direito à vida é garantido a todos, brasileiros e estrangeiros, com base no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Adicionalmente, e como já mencionado, por força do § 2º desse mesmo dispositivo, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, reforçam esse direito um conjunto de atos internacionais garantidores do direito à vida: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Protocolo de Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil, e, especificamente, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, também já citado, cujo art. 23 determina:

“§ 8º Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

Aliás, a Corte Européia de Direitos Humanos tem utilizado esse argumento para impedir a saída compulsória de estrangeiros, quando tal medida implique um provável risco de vida no país para onde estaria sendo enviado. Tem entendido que, nesses casos, a expulsão/extradição/deportação do estrangeiro viola a regra assecuratória do direito à vida, prevista no art. 3º da Convenção Européia dos Direitos Humanos, aplicável a todos os indivíduos, nacionais e estrangeiros. Nessa linha a decisão do caso *Soering v. UK*, na qual se considerou que o Estado membro infringiu a regra acima mencionada quando decidiu extraditar um indivíduo para um país onde a sua integridade física não estava totalmente assegurada. No mesmo sentido, os casos *Chahal v. UK*, decisão de 15.11.96, e *Ahmed v. Austria*, decidido em 17.12.96<sup>28</sup>.

### III - QUESTÕES LEGAIS

#### 1. *Aspectos formais*

##### a. *O pedido*

O Estatuto do Estrangeiro prevê que o pedido de extradição deve ser enviado ao Brasil por via diplomática ou diretamente pelo governo estrangeiro, o que exclui a possibilidade de pedidos formulados por autoridade judiciária ou administrativa estrangeira. Assim, nos países onde a autoridade judiciária é a competente para solicitar a extradição, o pedido deve ser ratificado pelo governo estrangeiro. Textualmente, prescreve a Lei nº 6.815/80:

“Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta

de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de governo a governo (...).”

Com base em tal princípio, que já vem desde o regime legal anterior na matéria, o Supremo Tribunal Federal já indeferiu pedido de extradição formulado pela autoridade judiciária estrangeira, sem a intervenção do governo<sup>29</sup>, como se vê do acórdão a seguir:

“Extradição. Pressuposto. Competência.

É pressuposto essencial da extradição que seja ela requerida por governo de país estrangeiro.

Pedido não conhecido, visto que formulado por autoridade judiciária estrangeira<sup>30</sup>.

#### *b. Defeito de forma do pedido*

O art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80 prevê o vício de forma dos documentos apresentados pelo Estado requerente como impedimento à concessão da extradição, nos seguintes termos: “A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição”. E o art. 80 da mesma lei, por sua vez, estabelece:

“Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer diretamente de governo a governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterà indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição”.

O Supremo Tribunal Federal tem indeferido inúmeros pedidos de extradição com

base em defeitos de forma dos documentos apresentados pelo Estado requerente, como comprovam as decisões abaixo:

“Extradição. Incompetência quanto aos crimes praticados em Sobibór, na Polônia, já que o extraditando perdeu a nacionalidade austríaca. Mandado de captura, quanto aos fatos ocorridos em Hartheim, que não preenche os requisitos exigidos pela lei brasileira...”<sup>31</sup>.

E, no mesmo sentido:

“Não é de se conceder a extradição se a descrição dos fatos tidos como ilícitos não atende aos requisitos exigidos no art. 80 da Lei 6.815/80”<sup>32</sup>.

Especificamente, o Supremo Tribunal Federal tem exigido que os fatos motivadores do pedido extradicional sejam narrados com clareza e objetividade:

“É essencial, especialmente nas extradições instrutórias, que a descrição dos fatos motivadores da persecução penal no Estado requerente esteja demonstrada com suficiente clareza e objetividade. Impõe-se deste modo, no plano da demanda extradicional, que seja plena a discriminação dos fatos, os quais, indicados com exatidão e concretude em face dos elementos vários que se subsumem ao tipo penal, poderão viabilizar, por parte do Estado requerido, a análise incontroversa dos aspectos concernentes: (a) à dupla incriminação; (b) à prescrição penal; (c) à gravidade objetiva do delito; (d) à competência jurisdicional do Estado requerente e ao eventual concurso de jurisdição; (e) à natureza do delito e (f) à aplicação do princípio da especialidade.

O descumprimento desse ônus processual, por parte do Estado requerente, justifica e impõe, quer em atenção ao que preceituam as cláusulas do tratado de extradição, quer em obsequio às prescrições de nosso direito positivo interno, o integral e pleno in-

deferimento da extradição passiva.  
Pedido indeferido”<sup>33</sup>.

E também:

“Os crimes de associação para delinquir são imputáveis a cada um dos associados, independentemente de sua participação em cada um dos delitos-fim da organização criminosa; mas, para que o deferimento da extradição autorize o processo também por esses últimos, é preciso que a documentação instrutória do pedido precise em relação a cada um deles, a conduta do extraditando”<sup>34</sup>.

Além disso, na descrição dos fatos imputados ao extraditando, deve ficar clara a sua participação nos mesmos, como igualmente enfatizado pela Corte:

“Essa condenação não contém indicação de fatos concretos de participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida ou a incolumidade física das pessoas. E o texto é omissivo quanto às condutas que justificaram a condenação dos demais agentes, de sorte que não se pode aferir quais foram os fatos globalmente considerados (...)”<sup>35</sup>.

Quanto a esse aspecto, observou o ex-Ministro Francisco Rezek, em texto doutrinário, que o fato determinante da extradição deverá ser “narrado em todas as suas circunstâncias”, sendo objeto de “minuciosa narrativa”, a cargo do Estado requerente<sup>36</sup>. E o Supremo Tribunal Federal já exigiu, particularmente em pedido de extradição instrutória, que haja indícios razoáveis sobre a culpabilidade do extraditando, como se depreende da decisão a seguir:

“Pedido de extradição; quando não se acha em termos para ser deferido, segundo o próprio tratado entre o Brasil e o país requerente e o Código de Direito Internacional Privado, a que o Brasil aderiu pelo Decreto nº 18.871, de 1929. Falta de motivação da prisão preventiva decretada contra o extraditando ou cópia de peças que submi-

nistrem, pelo menos, indícios razoáveis de culpabilidade”<sup>37</sup>.

Mais recentemente, extrai-se de voto do Ministro Celso de Mello a seguinte observação:

“Nem mesmo a comunicação policial em que se baseou contém elementos descritivos suficientes, que permitam definir, de forma a ensejar a verificação do princípio da dupla tipicidade, qual o comportamento ilícito imputado ao extraditando, quando teria ele ocorrido, de que modo teria sido a execução da prática criminosa, em que lugar teria sido consumada (...)”<sup>38</sup>.

Finalmente, o Código Bustamante, promulgado no Brasil pelo Decreto 18.871/29, estabelece:

“Art. 365. Com o pedido definitivo de extradição devem apresentar-se:

1. Uma sentença condenatória ou um mandado ou auto de captura ou um documento de igual força, ou que obrigue o interessado a comparecer periodicamente ante a jurisdição repressiva, acompanhado das peças do processo que subministrem provas ou, pelo menos, indícios razoáveis da culpabilidade da pessoa de que se trate.

2. A filiação do indivíduo reclamado ou os sinais ou circunstâncias que possam servir para o identificar.

3. A cópia autêntica das disposições que estabeleçam a qualificação legal do fato que motiva o pedido de entrega, definam a participação nele atribuída ao culpado e precisem a pena aplicável”.

A aplicação do Código Bustamante, inclusive para relações jurídicas ligadas a países que não sejam Partes da convenção que o instituiu, defendida entre nós, inicialmente, por Clóvis Beviláqua, é matéria que já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a decisão ora reproduzida:

“Observou-se, algures, aplicar-se no Brasil o Código Bustamante exclu-

sivamente aos súditos dos países que o adotaram. Não parece apoiado em boa razão e acerto: os tratados, sim, apenas obrigam as partes contratantes; mas um Código, seja qual for a sua origem, é lei do país que o promulgou, rege o direito por ele regulado, qualquer que seja a nacionalidade das pessoas que naquele território o invoquem”<sup>39</sup>.

Mesmo após a edição da Lei nº 6.815/80, a aplicabilidade do Código Bustamante afigura-se como a melhor linha de entendimento, a despeito da existência de pronunciamento eventual do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso:

“O Código Bustamante – que constitui obra fundamental de codificação do direito internacional privado – não mais prevalece, no plano do direito positivo brasileiro, no ponto em que exige que o pedido extraditacional venha instruído com peças do processo penal que comprovem, ainda que mediante indícios razoáveis, a culpabilidade do súdito estrangeiro reclamado (art. 365, I, *in fine*)”<sup>40</sup>.

De fato, consoante jurisprudência consolidada, os tratados plurilaterais situam-se no mesmo plano hierárquico das leis federais<sup>41</sup>. Assim, a norma interna posterior somente prevalece sobre o ato internacional quando ocorrer antinomia manifesta ou revogação expressa. Fora dessas duas hipóteses, e em nome da preservação dos compromissos internacionais do país, deve-se buscar interpretação harmonizadora. A incompatibilidade entre as normas não deve ser presumida, e sendo possível a convivência, ambas subsistem. A esse propósito, confiram-se a lição de Carlos Maximiliano (1947, p. 427-428):

“Em suma: a incompatibilidade implícita entre duas expressões de Direito *não se presume*; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra(...)

Para a ab-rogação a incompatibi-

lidade deve ser absoluta e formal, de modo que seja impossível executar a norma recente sem postergar, destruir praticamente a antiga.

(3) para a derrogação, basta a inconciliabilidade parcial, embora também absoluta quanto ao ponto em contraste. Portanto a abolição das disposições anteriores se dará nos limites da incompatibilidade; o prólogo – a lei posterior derroga a anterior (*lex posterior derogat priori*) deve ser aplicado em concordância com outro, já transcrito – *leges posteriores ad priores pertinent.(...)*” (grifo no original).

Ora bem: a Lei nº 6.815/80 nem revogou expressamente o Código Bustamante, nem é com este conflitante, razão pela qual continuam vigentes, válidos e eficazes os requisitos ali estabelecidos quanto aos documentos exigíveis e a necessidade da existência de indícios razoáveis de culpabilidade do extraditando. Não há que se invocar, tampouco, o critério da especialidade – *lex specialis derogat generalis* – tanto por não haver conflito entre as normas como porque ambos os diplomas, a lei e o tratado, contêm normas genéricas sobre o assunto.

## 2. Aspectos materiais

A Lei nº 6.815/80 traz ainda um conjunto de óbices materiais que impedem conceder-se a extradição. Confira-se a transcrição seletiva de dispositivos do seu art. 77, *in verbis*:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – (...)

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - (...)

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político;

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

#### *a. Impossibilidade de extradição de brasileiros e por crimes políticos*

Os temas já foram desenvolvidos no capítulo II deste trabalho, pois as proibições de extradição de brasileiros e por crimes políticos constam originalmente do texto da Constituição Federal.

#### *b. O princípio da dupla tipicidade*

Os fatos imputados ao extraditando devem ser tipificados como crime tanto no país requerente como no país requerido, como determina o inciso II do art. 77 da Lei nº 6.815/80. Isso significa que em ambos os países os crimes imputados ao extraditando devem ser puníveis pela legislação penal, pouco importando as diferenças terminológicas existentes na legislação dos dois países. Nesse sentido já determinou o Supremo Tribunal:

“(…)Extradição e Princípio da Dupla Tipicidade.

Revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando – não obstante a incoincidência de sua designação formal – revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado requerente. Precedente: RTJ 133/1075. (...)”<sup>42</sup>.

Não basta que o fato punível praticado pelo extraditando seja apenado tanto na legislação do Estado requerente como na do Brasil, mas também que em ambos o fato seja punível como *crime*. Assim, se a legislação brasileira tipificar o fato como contravenção, o pedido extraditacional será indeferido, como já se decidiu:

“Extradição e porte ilegal de arma de fogo – Contravenção penal – Impossibilidade

O porte ilegal de arma de fogo – ainda que seja qualificado como crime pela legislação penal do Estado estrangeiro – não autoriza a extradição, eis que se trata de ilícito tipificado como simples contravenção penal pelo direito positivo vigente no Brasil. Precedentes do STF”<sup>43</sup>.

#### *c. Prescrição*

Outro pressuposto básico da extradição é que o fato imputado ao extraditando não esteja com a sua punibilidade extinta, seja pela lei brasileira, seja pela lei do Estado requerente. Estão abrangidos por essa excludente não só a prescrição, mas também a anistia, graça ou indulto (SOUZA, 1998, p. 21). Essa regra é decorrência básica da premissa de que os fatos imputados ao extraditando devem ser passíveis de punição, tanto no Estado requerente como no Estado requerido, e um crime considerado prescrito pelo Estado requerido não atenderia o requisito da punição em ambos os países.

*d. Julgamento no exterior por juízo  
ou tribunal de exceção*

A lei ordinária veda a extradição, como se observa do artigo 77, VIII, supracitado, sempre que o extraditando vier a ser submetido no Estado requerente a julgamento por tribunal de exceção. Com fundamento nessa regra, o Supremo Tribunal negou a extradição, requerida pelo Haiti, do coronel Albert Pierre, chefe de polícia durante o regime do Presidente Duvalier:

“(…)V – Juízo ou tribunal de exceção.

Caracteriza-se quando instituído ou modificado o regime de competência dos órgãos jurisdicionais, *intuitu personae*.

Conceitos divergentes sobre juízo de exceção entre o país requerente e o adotado na doutrina e precedentes judiciais brasileiros.

Verificação, *in casu*, da excepcionalidade do juízo pela fixação de novo regime de competência tendo em vista, única e exclusivamente, a pessoa do extraditando.

Pedido de extradição indeferido”<sup>44</sup>.

Observe-se que a Corte tem dado a esse dispositivo amplitude maior do que a simples verificação da existência de um tribunal criado especialmente para julgar o extraditando. A esse respeito, esclarece Artur Gueiros (1998, p. 118):

“Sobre a questão da vedação de tribunais de exceção – prevista no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição da República e no artigo 77, inciso VIII, da Lei nº 6.815/80 – deve-se salientar que o Supremo Tribunal ampliou seu âmbito de abrangência, para compreender não apenas a proibição de entrega de alguém para uma jurisdição criada *ex post facto*, mas, também, para denegar os pedidos oriundos de lugares onde não exista o mínimo de respeito ao cinturão de garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal”.

Esse entendimento do devido processo legal, mais preocupado com as condições da realidade do que apenas com elementos formais, tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal em vários precedentes, como ilustrado a seguir:

“A noção de tribunal de exceção admite, para esse efeito, configuração conceitual mais ampla. Além de abranger órgãos estatais criados *ex post facto*, especialmente instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de certas infrações penais, com evidente ofensa ao princípio da naturalidade do juízo, também compreende os tribunais regulares, desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal. A possibilidade de privação, em juízo penal, do *due process of law*, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado – garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante –, impede o válido deferimento do pedido extraditacional”<sup>45</sup>.

*e. Existência no Brasil de processo  
contra o extraditando*

O artigo 89 da Lei nº 6.815/80 impede a entrega do extraditando se este estiver sendo processado no Brasil por crime punível com pena privativa de liberdade. Entretanto, a extradição pode ser efetivada, se for da conveniência do governo brasileiro:

“Quando o extraditando estiver sendo processado no Brasil, por infração penal punível com pena privativa de liberdade, o ato extraditacional somente deverá ser executado após concluído o processo-crime ou, quando for o caso, depois de cumprida a pena. O Presidente da República, con-

tudo, atento a razões de conveniência pertinentes ao interesse nacional, poderá ordenar a imediata efetivação da extradição, inobstante haja processo penal instaurado ou, até mesmo, tenha ocorrido condenação.

Esta faculdade, conferida pelo art. 89, *in fine*, do Estatuto do Estrangeiro, pertence ao chefe do Poder Executivo da União, a cuja discricão e exclusiva deliberação submete-se o seu exercício. O presidente da República, em tal circunstância, é o único árbitro da conveniência e oportunidade da efetivação dessa medida excepcional<sup>46</sup>.

*f. O princípio da especialidade*

Prevê o art. 91 da Lei nº 6.815/80 os compromissos que o Estado requerente deverá assumir para, depois de concedida a extradição pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ser-lhe entregue o extraditando. Entre esses, figura o princípio da especialidade, segundo o qual o extraditando não pode ser punido, no país solicitante, por crime diverso daquele que motivou o pedido original de extradição:

“Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido”.

Para que o Estado estrangeiro possa vir a punir o extraditando por crime diverso daquele que motivou o pedido de extradição, deve solicitar uma extensão do pedido original:

“Constitucional. Pena. Extradição: Pedido de extensão. Pedido feito pelo Governo Suíço.

I – Pedido de extradição para o fim de o extraditando ser processado por fatos delituosos não compreendidos no pedido de extradição. (...)

II – O princípio da especialidade, adotado no art. 91, I, da Lei nº 6.815/80, não impede que o Estado requerente

de extradição já concedida solicite sua extensão para abranger delito diverso. Precedentes do STF<sup>47</sup>.

*g. Proibição da extradição para cumprir pena corporal ou de morte. A questão da possibilidade da extradição para cumprir pena de prisão perpétua*

Estabelece o art. 91 da Lei nº 6.815/80 que:

“Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

(...)

III – de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação”.

Vedar a extradição para cumprimento de pena corporal ou de morte é questão pacífica na doutrina e jurisprudência brasileiras, por se tratar de regra expressa contida na lei. Nesses casos, a rigor, a extradição vem a ser efetivada, mediante compromisso do Estado requerente de comutar tal pena por outra restritiva de liberdade<sup>48</sup>.

Nada obstante, alguns países que não adotam a pena de morte extraditam estrangeiros para outros que imponham tal pena, sem qualquer ressalva. Esse é o caso do Canadá, cuja Suprema Corte, no caso *Kindler v. Canada (Minister of Justice)*, ratificou uma ordem extradicional do Ministro de Justiça para os Estados Unidos, sem a exigência de que a pena de morte não fosse imposta ao extraditando. A Corte concluiu que a ordem do Ministro não constituía uma pena cruel e sustentou:

“A execução, se ocorrer, será nos EUA, com base na legislação norte-americana, envolvendo um nacional norte-americano com relação a um delito ocorrido nos EUA<sup>49</sup>.

Entretanto, tem despertado polêmica a possibilidade de conceder-se a extradição para cumprimento de pena de prisão perpétua no Estado requerente, por tratar-se de sanção inadmitida pela Constituição brasileira<sup>50</sup>.

De início, o STF adotou o entendimento de que a pena de prisão perpétua deveria ser comutada por prisão com o prazo máximo fixado na legislação brasileira, que é de trinta anos<sup>51</sup>. Foi essa a posição adotada em pedido de extradição do ex-oficial da SS alemã, Franz Paul Stangl, de cuja ementa do acórdão constou:

“(...) 3. Comutação da pena.

a. A extradição está condicionada à vedação constitucional de certas penas, como a prisão perpétua, embora haja controvérsia a respeito, especialmente quanto às vedações da lei penal ordinária.

b. O compromisso de comutação da pena deve constar do pedido, mas pode ser prestado pelo Estado requerente antes da entrega do extraditando”<sup>52</sup>.

Esse precedente foi seguido em pedidos de extradição subseqüentes<sup>53</sup>, até o julgamento do caso Russel Wayne Weisse, quando a Corte alterou o seu entendimento e deferiu a extradição, sem a ressalva da comutação da pena de prisão perpétua em pena limitativa de liberdade<sup>54</sup>. Essa decisão fundou-se, sobretudo, em dois argumentos: 1) impossibilidade de emprestar eficácia transnacional aos direitos previstos na nossa Constituição; 2) a Lei nº 6.815/80, art. 91, III, e a grande maioria dos tratados de extradição em vigor só impõem aos Estados a obrigação de comutar a pena corporal ou de morte, nada mencionando sobre a pena de prisão perpétua.

As decisões posteriores da Corte têm mantido esse novo entendimento:

“Extradição – Possibilidade da concessão ainda que esteja o extraditando sujeito à pena de prisão perpétua no país requerente – Inexistência de restrição. Voto vencido.

É admissível, sem qualquer restrição, a possibilidade de o Governo Brasileiro extraditar o súdito estrangeiro reclamado, mesmo nos casos em que esteja ele sujeito a sofrer pena de prisão perpétua no país requerente(...)”<sup>55</sup>.

1. A extradição é um instrumento de cooperação judiciária em matéria penal entre Estados, subordinada a prévio pronunciamento judicial e, em caso de deferimento, à decisão política do Executivo. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, não examina o mérito do processo que, no país estrangeiro, deu ensejo ao pedido extradiciona. Compete-lhe, tão-somente, verificar o cumprimento dos pressupostos constitucionais e legais para a concessão da medida.

2. A Constituição veda a extradição de brasileiros natos em qualquer caso e também a de naturalizados, salvo duas exceções: (i) no caso de crime comum, praticado antes da naturalização, e (ii) na hipótese de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Na ausência da lei referida no texto constitucional, não é possível a extradição de brasileiro naturalizado.

3. É vedada a extradição por crime político, como tal consideradas as infrações contra a organização e o funcionamento do Estado. Tratando-se de crime político *puro*, a interdição é absoluta. As dificuldades surgem em relação aos delitos políticos *complexos* ou *relativos*, nos quais estão igualmente presentes elementos de crime comum.

4. Não existe um critério rígido, prévio e abstrato para a caracterização de um crime como político quando também estão presentes elementos de crime comum. Tal definição somente pode ser feita à vista do caso concreto e deverá levar em conta fatores como: (a) a situação política do Estado requerente, (b) a motivação do agente, (c) o fim visado e (d) a condição da vítima (*e. g.*, ocupante de cargo público, candidato a cargo político etc.). Deve o intérprete estar atento à extradição política disfarçada, na qual a persecução ideológica da vítima se oculta sob a imputação de crime comum.

5. Além das vedações constitucionais, que incluem também o crime de opinião, existem diversas hipóteses legais nas quais

não se concederá a extradição: defeito de forma no pedido, inocorrência de dupla tipicidade (o fato tem de ser crime no país requerente e no Brasil), pena imposta pela lei brasileira inferior a um ano e ocorrência de prescrição, seja pela lei brasileira ou do Estado requerente.

6. A lei prevê, ainda, a não-concessão da extradição quando esteja sujeito o extraditando a juízo ou tribunal de exceção. Tal cláusula, submetida ao filtro constitucional, irradia-se para incluir as hipóteses em que o pedido tenha-se originado em procedimento no qual não foi observado o devido processo legal (de acordo com *standards* mínimos estabelecidos na lei brasileira ou em atos internacionais) ou se houver risco real de vida para o extraditando no país requerente.

7. Em matéria extraditacional, vigora o *princípio da especialidade*: o extraditando não pode ser punido, no país solicitante, por crime diverso do que motivou o pedido original de extradição. Se o Estado requerente quiser punir por outro crime o extraditando, deverá requerer ao Brasil autorização expressa para isso, formulando um pedido de extradição supletiva.

8. Quando o extraditando estiver sujeito, no Estado requerente, a pena de morte, o Supremo Tribunal Federal impõe como condição para deferir a extradição a comutação de pena, que somente poderá ser privativa de liberdade. Quando sujeito a prisão perpétua, prevaleceu longamente na Corte o entendimento de que o Estado requerente deveria comutar a pena para o prazo máximo previsto na lei brasileira (trinta anos). Recentemente, contudo, passou a conceder a extradição, nessa hipótese, sem qualquer ressalva.

### Notas

<sup>1</sup> Atualmente o Brasil tem tratados de extradição com os seguintes países: *Argentina* (Buenos Aires, 15.11.61; Dec. Leg. nº 85/64, de 29.9.64; Dec. Exec. nº 62.979, de 11.7.68), *Austrália* (Camberra, 22.8.94; Dec. Leg. nº 36/96, de 28.3.96; Dec. Exec.

nº 2.010, de 23.9.96), *Bélgica* (Rio de Janeiro, 6.5.53; Dec. Leg. nº 26/56, de 19.6.56; Dec. Exec. nº 41.909, de 29.7.57), *Espanha* (Brasília, 2.2.88; Dec. Leg. nº 75/89, de 29.11.89; Dec. Exec. nº 99.340, de 22.6.90), *EUA* (Rio de Janeiro, 13.1.61; Dec. Leg. nº 13/64, de 18.6.64; Dec. Exec. nº 55.750, de 11.2.65), *Itália* (Roma, 17.10.89; Dec. Leg. nº 78/92, de 20.11.92; Dec. Exec. nº 863, de 9.7.93), *Paraguai* (Assunção, 24.2.22; Dec. Leg. nº 4.612/22, de 29.11.22; Dec. Exec. nº 16.925, de 27.5.25), *Portugal* (Brasília, 7.5.91; Dec. Leg. nº 96/92, de 23.12.92; Dec. Exec. nº 1.325, de 2.12.94) e *Reino Unido* (Londres, 18.7.95; Dec. Leg. nº 91/96, de 11.09.96; Dec. Exec. nº 2.347, de 10.10.97).

<sup>2</sup> Ver ACIOLY; SILVA, 1996, p. 358-359. Ver também MELLO, 1978, p. 60-61). Adotando posição divergente REZEK (1991, p. 203) entende que, uma vez enviado o pedido ao STF, assume o Executivo o compromisso de extraditar, caso o Judiciário a autorize.

<sup>3</sup> Extradição nº 509, rel. Min. Celso de Mello, j. 4.5.90, DJU de 1.6.90, p. 4.930. No mesmo sentido: "Não pode, entre nós, o extraditando, como no sistema francês, renunciar ao benefício da lei, mediante a exteriorização do propósito de ser colocado à disposição do Estado que o reclama independentemente do pronunciamento judiciário". Extradição nº 314, rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 64/22; HC nº 52.251, rel. Min. Luiz Gallotti, j. 22.05.74, DJU 23.8.74.

<sup>4</sup> Extradição nº 773, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 23.2.00, DJU de 28.4.00, p. 72. No mesmo sentido, Extradição nº 768, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 3.5.00, DJU de 16.6.00, p. 31 e Extradição nº 776, rel. Min. Celso de Mello, j. 6.4.00, DJU de 10.8.00, p. 3.

<sup>5</sup> Extradição nº 565, rel. Min. Sydney Sanches, RTJ 160/402.

<sup>6</sup> A Constituição de 1934 determinava: "Art. 113 § 31. Não será concedida a Estado estrangeiro a extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro".

<sup>7</sup> Art. 1º §, 1º, do Decreto-Lei nº 394/38; art. 88, I do Decreto-Lei nº 941/69 e art. 77, I, da Lei nº 6.815/80.

<sup>8</sup> Art. 112, VI e VII, da Lei nº 6.815/80, respectivamente.

<sup>9</sup> "*Habeas Corpus*. Extradição de brasileiro naturalizado anteriormente condenado no país de origem por crimes comuns. Artigo 77, I da Lei 6.815/80, em face da norma do art. 5º, inciso LI da Constituição de 1988. Desnecessidade de prévia anulação da naturalização, para a concessão da extradição. Alegações sobre a identidade entre os crimes praticados no país de origem e os previstos na legislação penal brasileira, cujo exame excede o âmbito do *habeas corpus*, devendo ser deduzidas no processo de extradição. *Habeas corpus* denegado". HC nº 67.621, rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 135/96.

<sup>10</sup> Relativamente à última parte da citação, “constitucional ou não”, deve-se chamar a atenção dos leitores que qualquer alteração necessariamente deveria ser feita em sede constitucional, diante da equiparação entre brasileiros natos e naturalizados na Constituição, conforme comentário anterior feito no texto.

<sup>11</sup> Extradução nº 541, rel. Min. Néri da Silveira, rel. para o Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 7.11.92, DJU 18.12.92, p. 24.374. No mesmo sentido, ver os pedidos de Extradução nº 688, rel. Min. Celso de Mello, j. 9.10.96, DJU 22.8.97, p. 38.760, e 690, rel. Min. Néri da Silveira, j. 6.3.97, DJU 20.3.98, p. 5.

<sup>12</sup> “Na legislação dos estados modernos há poucos princípios que sejam adotados de forma tão universal quanto o da não extradicação dos criminosos políticos”. *Laws of nations and the punishment of war crimes. British Yearbook of International Law, 1944*, p. 58.

<sup>13</sup> Com base nesse critério, a França negou o pedido de extradicação de Abu Daoud, suspeito de ter participado no massacre conhecido como “setembro negro”, contra os atletas israelenses nas Olimpíadas de 1972, formulado pela então Alemanha Ocidental e Israel (PHILIPS, 1997, p. 347-349).

<sup>14</sup> “Mandatory grounds for refusal: Extradition shall not be granted in any of the following circumstances: a) If the offence for which extradition is requested is regarded by the requested State as an offence of a political nature”.

<sup>15</sup> No caso *R. v. Governor of Brixton Prison ex parte Schtraks*, em 1964, *apud* GILMORE (p. 704). O texto transcrito é uma tradução livre do original: “What then is an offence of a political character? The courts, I am afraid, have been asking this question at intervals ever since it was first posed juridically in 1890 in *In re Castioni*, and no definition has yet emerged or by now is ever likely to. Indeed, it has come to be regarded as something of an advantage that there is to be no definition. I am ready to agree in the advantage so long as it is recognised that the meaning of such words as ‘a political offence’, while not to be confined within a precise definition, does nevertheless represent an idea which is capable of description and needs description if it is to form part of the apparatus of a judicial decision”.

<sup>16</sup> Extradução nº 524, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.90, DJU 8.3.91, p. 2.200.

<sup>17</sup> Extradução nº 446, rel. Min. Célio Borja, j. 17.12.86, DJU 7.8.87, p. 15.432. No mesmo sentido a Extradução nº 321, rel. Min. Aliomar Baleeiro, RIJ 74/1, em que se decidiu que o cunho político da infração deve ser demonstrado pelo extraditando e seu exame deve ser deduzido em função das peculiaridades de cada caso concreto.

<sup>18</sup> Extradução nº 417, rel. Min. Alfredo Buzaid, rel. para o Acórdão Min. Oscar Correa, RTJ 111/16.

<sup>19</sup> Extradução nº 347, rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 86/1.

<sup>20</sup> Extradução nº 446, rel. Min. Célio Borja, j. 17.12.86, DJU 7.8.87, p. 15.432.

<sup>21</sup> Extradução nº 524, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.90, DJU 8.3.91, p. 2.200.

<sup>22</sup> Extradução nº 493, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4.10.89, DJU 3.8.90, p. 7.235.

<sup>23</sup> Extradução nº 417, rel. Min. Alfredo Buzaid, rel. para o Acórdão Min. Oscar Corrêa, RTJ 111/16.

<sup>24</sup> No original: “*La même règle s’appliquera si la partie requise a des raisons sérieuses de croire que la demande d’extradition motivée par une infraction de droit commun a été présentée aux fins de poursuivre ou de punir un individu pour des considérations de race, de religion, de nationalité, ou d’opinions politiques, ou que la situation de cet individu risque d’être aggravée pour l’une ou l’autre de ces raisons*”.

<sup>25</sup> “Mandatory Grounds for Refusal: Extradition shall not be granted in any of the following circumstances: If the requested State has substantial grounds for believing that the request for extradition has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person’s race, religion, nationality, ethnic origin, political opinions, sex or status, or that that person’s position may be prejudiced for any of those reasons”.

<sup>26</sup> Sobre essa categoria dos direitos fundamentais e a inclusão nela dessa regra, ver GOODWINGILL 1978, p. 75, 141. Ver também TIBURCIO, p. 75-102.

<sup>27</sup> Decreto nº 678, de 6.11.92.

<sup>28</sup> O caso *Soering v. UK* foi reproduzido na *Revue Universelle des Droits de l’Homme*, p. 99, 1989. O caso *Chahal v. UK* foi publicado no LXVIII *The British Yearbook of International Law*, 388-390, 1997. *Ahmed v. Austria* foi publicado na *Revue Universelle des Droits de l’Homme*, p. 386, 1997.

<sup>29</sup> Ver também art. 76 da Lei nº 6.815/80.

<sup>30</sup> Extradução nº 314, rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 64/22.

<sup>31</sup> Extradução nº 359, rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ 92/955.

<sup>32</sup> Extradução nº 452, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 1.4.87, DJU 8.5.87, p. 8.360.

<sup>33</sup> Extradução nº 524, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.90, DJU 8.3.91, p. 2.200.

<sup>34</sup> Extradução nº 670, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.6.97, DJU 27.6.97, p. 30.225.

<sup>35</sup> Extradução nº 694, rel. Min. Sydney Sanches, j. 13.2.97, DJU 22.8.97, p. 38.760.

<sup>36</sup> José Francisco Rezek, *Direito internacional público*, p. 206, 1989.

<sup>37</sup> Extradução nº 171, rel. Min. Nelson Hungria, j. 6.8.52, DJU 31.12.52.

<sup>38</sup> Extradução nº 524, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.90, DJU 8.3.91, p. 2.200.

<sup>39</sup> Sentença Estrangeira nº 993, rel. Min. Carlos

Maximiliano, RT 136/824.

<sup>40</sup> Extradução nº 662, rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.96, DJU 30.5.97, p. 23.176.

<sup>41</sup> Jacob Dolinger, *As soluções da Suprema Corte brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional: um exercício de ecletismo*, RF 334/71.

<sup>42</sup> Extradução nº 669, rel. Min. Celso de Mello, j. 6.3.96, DJU 29.3.96, p. 9.343.

<sup>43</sup> Extradução nº 669, rel. Min. Celso de Mello, j. 6.3.96, DJU 29.3.96, p. 9.343. Essa decisão é anterior à Lei nº 9.437, de 20.2.97, que em seu art. 10 passou a tipificar o porte de arma como crime.

<sup>44</sup> Extradução nº 446, rel. Min. Célio Borja, RTJ 122/865.

<sup>45</sup> Extradução nº 524, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.90, DJU 8.3.91, p. 2.200. Ver também Extradução nº 232, RTJ 26/01.

<sup>46</sup> Extradução nº 509, rel. Min. Celso de Mello, j. 4.5.1990, DJU 1.6.1990, p. 4.930. Ver inúmeros precedentes do STF que autorizaram a extradição, mesmo havendo processo no Brasil em curso: Extradução nº 418, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 5.12.1984, DJU 8.3.1985, p. 2.597; Extradução nº 657, rel. Min. Mauricio Corrêa, RTJ 114/10.

<sup>47</sup> Pedido de extensão na Extradução nº 548, rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.11.96, DJU 19.12.96, p. 51.765. Ver também Extradução nº 444-1, rel. Min. Celso de Mello, despacho de 10.2.00, DJU de 17.2.00, p. 5.

<sup>48</sup> Ver Extradução nº 744, rel. Min. Celso de Mello, j. 1.12.99, DJU 18.2.00, p. 54.

<sup>49</sup> No original: "The execution, if it takes place, will be in the US under American law against an American citizen in respect of an offense that took place in the US". (1991) 2 S.C.R., j. 26.9.91, caso nº 21.321.

<sup>50</sup> Essa proibição constou, inicialmente, do texto constitucional de 1934, no art. 113, § 29. Com exceção da Carta de 1937, foi mantida em todas as Constituições posteriores. Atualmente é prevista no art. 5º, XLVII.

<sup>51</sup> Ver art. 75 do Código Penal.

<sup>52</sup> Extraduições nº 272, 273 e 274, *Extraduições - Julgamentos e Legislação*, p. 46.

<sup>53</sup> Ver, e.g., Extradução nº 399, rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ 108/18 e Extradução nº 417, rel. Min. Alfredo Buzaid, rel. para o Acórdão Min. Oscar Correa, RTJ 111/16.

<sup>54</sup> Extradução nº 426, rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 115/969.

<sup>55</sup> Extradução nº 588, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão Min. Celso de Mello, RT 752/509. No mesmo sentido: Extradução nº 429, rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 119/483; Extradução nº 469, rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 136/1051; Extradução nº 472, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 128/998; Extradução nº 486, rel. Min. Octavio Gallotti, RTJ 132/1083; Extradução nº 669, rel. Min. Celso de Mello, j. 6.3.96,

DJU 29.3.96, p. 9.343; Extradução nº 773, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 23.2.00, DJU 28.4.2000, p. 72.

## Bibliografia

ACIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 1996.

BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez. *Derecho internacional privado*. v. 3, n. 1.719, p. 137, 1943. Apud CAHALI. *Estatuto do estrangeiro*, 1993.

ERRERA, Roger. *Extradition et droits de l'homme*. *Collected Courses of Academy of European Law*. v. 6(2), p. 283, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 1976.

GILMORE, William C. *Extradition and the political offense exception: reflections on United Kingdom law and practice*. *Commonwealth Law Bulletin*. 1992.

GOODWIN-GILL, Guy. *International law and the movement of persons between states*. 1978.

LABAYLE. *Le juge: la constitution et l'extradition*. *Revue Française de Droit Administratif*. v. 12, 1996.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 1947.

MELLO, Celso Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. 1978.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967: com a emenda n. 1 de 1969*. 2. ed. 1974. Tomo 5.

PERFILHA, J. Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. 1997.

PERTENCE, J. P. Sepúlveda. *Liberdade e direito de asilo*. *Anais da 8. Conferência Nacional da OAB*. 1980.

PHILLIPIS, R. Stuart. *The political offence exception and terrorism: its place in the current extradition scheme and proposals for its future*. *Dickinson Journal of International Law*. v. 15, 1997.

REZEK, J.F. *Direito internacional público: curso elementar*. 2. ed.

RUSSOMANO, Gilda. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*. 3. ed. 1981.

SOUZA, Artur Gueiros. *As novas tendências do direito extradiciona*. 1998.

SWART, A. H. J. *Refusal of extraditions and the um model treaty on extradition*. *Netherlands Yearbook of International Law*. v. 23, 1992.

TIBURCIO, Carmen. The human rights of aliens under international and comparative law. *Kluwer Law International*. nota 55. p. 9.

WIJNGAERT, Christine van clen. *The political offence exception to extradition*. 1980.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. p. 75-102.